



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Procedimentos Licitatórios**  
**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico**  
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024

PROCESSO Nº 36787/2023

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL SOCIOEMOCIONAL PARA PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de abril de 2024, às 09h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 15/04/2024, via e-mail, por **SEM PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE SEM PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA:

A Impugnante aduz que o presente Edital contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade, tratando-se de um argumento muito simples, vez que no segmento de editoras para Projetos Socioemocionais abrange materiais destinados a aluno e professores para utilização ao longo do ano letivo. Assim, dentro dessa temática as editoras têm a possibilidade de oferecer materiais voltados para alunos e professores, além de proporcionar capacitação técnica para a direção, coordenação e corpo docente.

Ademais, a impugnante alega que com o orçamento delimitado pelo edital, sendo redigido erroneamente, visto que sua amplitude esta deveras reduzida. A descrição apresentada é insuficiente para o objetivo da aquisição e para que os licitantes formulem adequadamente suas propostas. E que tal vício, além de prejudicar os participantes, prejudica ainda mais a própria Administração Pública.

Além disso, a impugnante expõe que a exigência de especificação adequada encontra respaldo no art. 3º da Lei nº 10.520/2022, e de forma como se encontra os itens listados foram descritos viola o respectivo dispositivo e muito mais, como a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.

Por fim, requer a impugnante que a Administração Pública promova a devida retificação da descrição dos itens supracitado, e que seja inserida a devida qualificação, e que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado.

É a apertada síntese dos fatos.

### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Educação, a mesma se manifestou da forma como segue:

*“A Secretaria Municipal de Educação analisou o Edital e verificou que as informações constam no anexo IV - Termo de referência (fl. 18) e no anexo IV-A - Estudo Técnico Preliminar (fls 19 a 22). O nome dos livros e suas características técnicas estão descritas, incluindo os treinamentos e as cargas horárias.”*

### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração, por haver questionamentos técnicos a presente peça de impugnação foi encaminhada para unidade interessada para respectiva análise e manifestação.

De saída, a Equipe de Apoio informa que a Lei Federal nº 10.520/2002 foi revogada no final de 2023, desta maneira, as exigências contidas no dispositivo citado pela impugnante não surtem efeitos, contudo por amor ao debate e por respeito ao princípio da autotutela cabe a Administração a devida análise do mérito.

A Secretaria Municipal de Educação unidade solicitante esclareceu que as informações estão descritas no Termo de Referência e no Estudo Técnico, incluindo treinamentos e cargas horárias, assim, as alegações da impugnante não prosperam. Dessa maneira, a Equipe de Apoio segue o julgamento da unidade solicitante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

## DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Senhora Secretária Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Bruna G. Bassumo  
*Pregoeira*

Willian Gonçalves Policarpo  
*Autoridade Competente*

Susy Ana Rabelo Queiroz  
*Membro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **SEM PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 17 de abril de 2024.

São Carlos, 17 de abril de 2024.

**PAULA TAYSSA KNOFF**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**